



DADOS DO PROCESSO

Comarca:	COMARCA DE NOVA XAVANTINA	Vara:	Primeira Vara Criminal e Cível
Nº Protocolo:	85633	Numero Único:	4834-71.2016.811.0012
Tipo de Feito:		Livro:	Processos Criminais
Gratuidade:	Sim - A ação é gratuita	Valor da Causa:	R\$ 0,00
Data de Protocolo:	16/12/2016	Tempo de tramitação:	1683 dias
Data de encerramento:	26/07/2021		
Tipo de Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL		
Assunto:	Leve		

Tipo Parte	Nome Parte
Denunciado(a)	MARIOVAM CARDOSO LIMA
Vítima	LUZIMEIRE ALMEIDA DOS SANTOS
Denunciante	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Data Andamento	Tipo do Andamento
22/07/2021	Julgamento->Com Resolução do Mérito->Extinção da Punibilidade->Prescrição, Ref: 68

(...)

DELIBERAÇÕES

Vistos.

Diante do teor da certidão do oficial de justiça de ref. 65, e considerando o novo endereço informado pelo Ministério Público nesta audiência, REDESIGNO audiência de continuação para o dia 28 de setembro de 2021, às 14h (horário de Brasília), com a finalidade de inquirir a vítima Luzimeire Almeida dos Santos, e as testemunhas Marcelo Cardoso, Divina, e Beatriz, e colher o interrogatório do acusado.

Intimem-se a vítima, as testemunhas, e o acusado, a comparecer em sala passiva do Fórum, no dia e horário designado. Saem os presentes intimados.

Com relação ao pedido formulado pela defesa, passo a decidir:

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público move contra MARIOVAM CARLOS LIMA, o qual foi denunciado como incurso nas penas do art. 21 da LCP.

Observa-se dos autos que, entre a data do recebimento da denúncia, (03/08/2018), primeiro marco interruptivo, até o presente momento, já transcorreu quase 3 anos, sem que a instrução estivesse encerrada, estando pendente ainda a oitiva da vítima e algumas testemunhas para finalização da instrução probatória, razão pela qual se tem que não há mais razão para continuidade do presente feito.

Em regra, como é consabido, a prescrição se verifica através da pena máxima cominada ao tipo penal, na esteira do que vaticina o art. 109, do Código Penal.

No entanto, atualmente, há julgados e crescente corrente doutrinária que afirmam a possibilidade do reconhecimento da prescrição mesmo antes da sentença, levando-se em consideração a pena que viria a ser concretizada na decisão final.

Com efeito, a utilidade do processo traduz-se na eficácia da atividade jurisdicional para satisfação do autor. Portanto, movimentou-se, até então, todo o aparelho estatal, ao longo de quase 3 anos, sem qualquer tipo de resultado final prático e útil.

Para tentar minimizar o impacto de situações semelhantes ao do caso vertente, surgiram, na doutrina e jurisprudência, posicionamentos admitindo a prescrição retroativa antecipada ou prescrição em perspectiva, ou por prognose, levando-se em conta a pena em concreto que, hipoteticamente, seria aplicada em cada processo, sendo possível a aplicação da tese em casos especialíssimos, quando manifestamente evidencie-se a inutilidade da ação penal, como ocorre na espécie, em que, antes da sentença, transparece lúcida e inegável a certeza de que o réu não será apenado com a reprimenda máxima inserida no delito, em caso de condenação.

A realidade constatada nas varas criminais do nosso país, em especial nesta Comarca, reclama soluções rápidas e eficazes. A sociedade cobra esta atuação mais efetiva, enquanto somos "obrigados" a atuar em feitos que, se julgados, não trarão qualquer tipo de consequência jurídica profícua.

Apesar de não se desconhecer o entendimento jurisprudencial não vinculante que emana dos Tribunais pátrios, a conclusão única a que se se chega aponta que a inutilidade da presente ação é flagrante, faltando-lhe, a toda evidência, justa causa. Nos autos em comento, caso o acusado fosse condenado, a ação penal não poderia mais prosseguir, em face à notória falta de interesse de agir do Estado, estando o bom senso a encargo de uma ação fadada a resultado estéril.

É imperioso ressaltar que, no caso, a contravenção do art. 21 da LCP prescreve em 3 (três) anos, consoante art. 109, IV, do CP, podendo-se concluir que ainda não está prescrito.

Contudo, tendo em vista as circunstâncias judiciais, as atenuantes e agravantes e as causas de aumento e diminuição de pena, vislumbro que, em caso de eventual condenação, seria aplicada a pena mínima do tipo penal, qual seja 1 (um) ano. Na aplicação da pena mínima cominada, o prazo prescricional seria de 03 (três) anos, conforme dispõe o artigo 109, VI, do Código Penal.

Dessa forma, considerando que prazo prescricional de 3 (três) se consumará em 03 de agosto, ou seja, daqui a exatos 11 dias, conclui-se pela extinção da punibilidade em perspectiva.

ANTE O EXPOSTO, acolho a manifestação da defesa, e declaro extinta a punibilidade do denunciado MARIOVAM